**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 12/2025**
**Processo Administrativo 116/2025**
*Impugnação ao Edital*

**PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no Edital em epígrafe, diante de ilegalidades/irregularidades detectadas, apresentar a devida **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

## 1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

### 1.1 Do cabimento da impugnação

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto a "aquisição de máquinas e equipamentos destinados a atender às demandas operacionais da secretaria municipal de desenvolvimento rural e meio ambiente e da secretaria municipal de infraestrutura, obras, serviços urbanos, desenvolvimento e turismo."

Ocorre, foram constatadas algumas irregularidades/ilegalidades que merecem ser saneadas antes do eventual prosseguimento do processo de contratação.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXXIV - *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
> a) ***o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder***. (grifou-se)

Ademais, o próprio Edital disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.[1] Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.

## 1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 19.1 disciplina de forma expressa que, em até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Instrumento Convocatório.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 05/12/2025 (sexta-feira), a data final para a apresentação do presente petitório é o dia 02/12/2025 (terça-feira), o que o torna perfeitamente tempestivo.

Para todos os efeitos, frise-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da limitação de horário para envio de impugnações:

> Em **licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do *prazo* de *impugnação* do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame**, vez que a *impugnação* pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de *impugnação*, **não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.**
> Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS (grifou-se)

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

## 1.3 Da existência de irregularidades insanáveis no Edital

[1] *19.1"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "*[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – *salvo previsão expressa da Lei* – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.*[2]

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

[2] STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

## 2. DAS CONDIÇÕES RESTRITIVAS À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

### 2.1 Do Exíguo prazo de entrega.

O Item 8.1 do Termo de Referência dispõe que "Deverá entregar o equipamento em até 30 (trinta) dias consecutivos, após o recebimento da Solicitação de Fornecimento, sendo que o atraso injustificado sujeitará a contratada as penalidades previstas no edital."

Destaca-se que, após o recebimento da Solicitação de Fornecimento, o licitante necessitará solicitar o seu envio ao fabricante, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias não se mostra suficiente para o cumprimento efetivo das obrigações contratuais.

Considerando os inúmeros processos e prazos internos envolvidos, desde a solicitação do maquinário pela revenda ao fabricante, a liberação do equipamento, a realização de testes pela equipe técnica para verificar o pleno funcionamento dos componentes, o faturamento, bem como a cotação com transportadoras até a efetiva entrega, percebe-se que 30 (trinta) dias não são suficientes para realziar o fornecimento com integralidade e qualidade.

Neste cariz, destaca-se que o TCU possui sólido entendimento de que os prazos de entrega devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sendo fixados de forma razóavel, sob pena de configurarem-se como restrição ao caráter competitivo do certame:

> Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.
> Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

> A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.
> Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Assim, requer-se a modificação do Instrumento Convocatório, de forma a alterar o prazo de entrega para, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Novamente, frise-se que a presente impugnação possui o objetivo de ampliar a competitividade do certame epigrafado, de forma que mister aclarar o posicionamento do TCU:

> A hipótese de *restrição* à *competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.
> Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

> Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame **devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.**
> Acórdão 2441/2017-Plenário; Data da sessão: 01/11/2017; Relator: AROLDO CEDRAZ (grifou-se)

Não obstante, em recente julgado, o TCU firmou a seguinte tese:

> É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à *competitividade* do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.** O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.
> Acórdão 7289/2022-Plenário; Data da sessão: 11/10/2022; Relator: VITAL DO RÊGO (grifou-se)

Assim, percebe-se que referida decisão busca a garantia da prevalência do princípio da ampla competitividade, garantindo isonomia entre os participantes de certames licitatórios.

Desta forma, quando da impugnação do Edital as cláusulas impugnadas devem ser revistas de forma criteriosa pelo responsável pela licitação, para sanar eventuais ilegalidades.

Nesses termos, importante frisar que a Súmula 222 do TCU determina que **"as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."**

É dizer, as decisões acima colacionadas devem ser observadas por esta municipalidade.

## 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, vez que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação, para que, ao final, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, seja promovida a alteração do edital em epígrafe, para:

a) Alterar as previsões do Item 8.1 do Termo de Referência, de forma a alterar o prazo de entrega para, no mínimo, 60 (sessenta) dias;
b) Subsidiariamente, na remota hipótese de a presente impugnação não ser provida, requer-se a apresentação de justificativa devidamente fundamentada para o não provimento do pedido, nos termos do acórdão nº 1973/2020 do Plenário do TCU.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilmo. Pregoeiro para acolher as razões trazidas por este Impugnante ao Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Por fim, a PESA requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO:04178575945

Assinado de forma digital por ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO:04178575945
Dados: 2025.12.02 11:02:21 -03'00'

**PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**

76.527.951/0001-85

**ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO**

53287-OAB/PR

Gerente Jurídica